



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385331-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VINICIUS DIAS CRUCITI, é agravado WANDIL MONACO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2385331-03.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo-Foro Central-17ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Dra. RENATA MARTINS DE CARVALHO

Agravante: VINICIUS DIAS CRUCITI

Agravada: ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI

Voto n. 3.090 – agxa

Agravo de Instrumento. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade de advogados e de inclusão de sócia no polo passivo. Agravante que quer ver reformada a decisão que indeferiu essas pretensões. Descabimento. Relação jurídica não regida pelo CDC. Requisitos do art. 50, caput, do Código Civil não preenchidos. Incidência da teoria maior, a qual exige, para a desconsideração da personalidade jurídica, prova do desvio de finalidade da sociedade, a confusão patrimonial ou a fraude. Recorrente que não se desvencilhou desse encargo. Apresentação de meras conjecturas e ilações sem substrato probatório. Eventual encerramento irregular ou inexistência de bens são circunstâncias que, por si só, não caracterizam desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por VINICIUS DIAS CRUCITI contra r. decisão interlocutória proferida pelo E. Juízo da 17ª Vara Cível, Foro Central, da Comarca de São Paulo, por meio da qual o pedido de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da SOARES E PESSEGHINE SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS foi de pronto indeferida, transcrevo, por pertinente a r. decisão agravada:

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado pelo exequente VINICIUS DIAS CRUCITI visando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade Soares e Pesseghine Sociedade Civil de Advogados, para inclusão da sócia ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI, sob a alegação

de desvio de crédito através de substabelecimentos outorgados pelo executado Wandil para a sócia Adriana em vários processos. Com efeito, a Sociedade de Advogado Soares e Pessegghine Sociedade Civil de Advogados encerrou suas atividades em 04.12.2023, ficando a guarda dos documentos e livros contábeis sob a responsabilidade do sócio Wandil Monaco Soares (fls. 08/09). Ademais, a referida sociedade não faz parte do polo passivo da execução. Assim, com a extinção da sociedade não há como processar a desconsideração da personalidade indireta ou direta para atingir os bens da sócia Adriana, de modo que falta interesse processual do requerente. Isto posto, e pelo que mais dos autos consta, **INDEFIRO A INICIAL** e, em consequência, **JULGO EXTINTO** este incidente, nos termos do artigo 330, inciso III e artigo 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios neste incidente. Oportunamente, após as anotações de praxe, ao arquivo definitivo (Comunicado CG 259/2023 - código 61615), observado o determinado no Provimento CG nº 01/2020 (artigo 1098, NSCGJ).

Segundo o agravante, a r. decisão contra a qual se insurgiu não pode prevalecer, uma vez que o MM. Juízo “a quo” deixou de observar os elementos de prova carreados autos, assim como a legislação que rege a matéria. Ademais, haveria de observar que uma sociedade de advogados não pode ser pura e simplesmente isentada de suas responsabilidades. Disse que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial, no que toca à sócia Adriana Januário Pessegghini, motivo por que o MM. Juízo “a quo” teria de aplicar, “in casu”, o disposto no art. 50 do CC. *Além disso, a alegação de que a sociedade foi encerrada em 04/12/2023, não deve ser considerada como fator impeditivo para a desconsideração da personalidade jurídica, dado que o fechamento da sociedade não exime os sócios de suas responsabilidades, especialmente quando demonstrado o envolvimento em práticas fraudulentas. (...). Demonstrou-se, através da prova documental que o Wandil, utilizando-se uma procuração, apesar da constituição da sociedade, efetuava os trâmites do processo, e ao final, ao ser determinado o levantamento dos valores substabelecia sem reservas de poderes a*

Adriana e está, levantava os valores. E assim, os credores nada recebiam.

Por tais motivos, é imprescindível que ADRIANA JANUÁRIA PESSEGHINI, sócia da mencionada sociedade de advogados, seja incluída no polo passivo da execução.

Pediu a concessão de tutela recursal para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada e, quando do julgamento do mérito deste recurso, seja reconhecida e declarada a desconconsideração da personalidade jurídica da SOARES E PESSEGHINE SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS.

Contrarrazões a fls. 26/32.

É O RELATÓRIO.

Cumpre ressaltar, de início, que a relação jurídica estabelecida entre as partes credora e devedora no respectivo pedido de cumprimento de sentença não assume caráter consumerista, encontrando-se, portanto, fora da aplicação da Lei nº 8.078/90.

Em assim sendo, deve-se aplicar a este caso concreto os requisitos atinentes à teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, que, como sabido, constitui-se em medida extrema que depende da demonstração de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraude para ser acolhida, nos termos do artigo 50 do Código Civil.

Conforme bem delineado na Doutrina:

Aprofundando a respeito da desconconsideração da personalidade jurídica, como já se adiantou na análise das atualizações feitas pela Lei da Liberdade Econômica, a melhor doutrina aponta a existência de duas grandes teorias, a saber: Teoria maior a desconconsideração, para ser deferida, exige a presença de dois requisitos: o abuso da personalidade jurídica + prejuízo ao credor. Essa teoria foi adotada pelo art. 50 do CC/2002.” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Editora Método, 2021, p. 166).

Esse é o entendimento do C. STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp n. 1.306.553/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014.)

E, é certo que neste caso concreto, não ficou devidamente comprovada a confusão patrimonial, o abuso da personalidade jurídica ou a fraude com objetivo de lesar credores.

apresenta narrativas que não encontram respaldo nos requisitos do art. 50 do Código Civil. Limita-se a tecer conjecturas e ilações desprovidas de substrato probatório, não demonstrando, de forma concreta e inequívoca, a presença dos pressupostos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica.

Não há dúvidas de que o sócio da executada não se predispôs a satisfazer a obrigação assumida. Contudo, para que se desconsidere a personalidade jurídica de alguma pessoa jurídica, há de ser comprovada a fraude, com utilização dela para prejudicar credores (desvio de finalidade), ou a confusão patrimonial, o que não ocorreu no caso em tela.

Enfim, cabia ao agravante demonstrar, exemplificativamente, o enriquecimento dos sócios em detrimento da empresa. E, é bom que se diga, nem mesmo o eventual encerramento irregular de uma dada empresa seria, de per si, suficiente para embasar tal pretensão, devendo a alegação vir acompanhada dos demais requisitos legais para que seja alcançada a desconsideração pretendida, tampouco a condição de inapta perante a Receita Federal, “ad argumentandum tantum” teria força bastante para tanto.

Ademais, a não localização de bens vinculados ao nome da pessoa jurídica, por si só, não implica afirmar ocultação de patrimônio, tendo em vista que a inexistência ou insuficiência de bens pode decorrer de vários outros fatores.

Portanto, a ausência de bens penhoráveis, analisada isoladamente, também não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, pois não evidencia, por si só, fraude ou abuso.

Conforme o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil, **nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).**

Logo, não há como admitir, ante a ausência de qualquer prova concernente ao mau uso do nome ou da personalidade jurídica da sociedade, que ingresse no polo passivo da execução, sócio, que não manteve e não mantém qualquer

relação jurídico-negocial com o agravante.

Vale destacar, por derradeiro, que o mero inadimplemento e/ou o insucesso do negócio não constituem fundamento apto para a desconconsideração da personalidade jurídica, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesta senda, constata-se que o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica tem caráter excepcional, não podendo ser banalizado ou utilizado como mera ferramenta para satisfação do crédito. Portanto, ausente prova cabal da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, cujo ônus probatório a agravante não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a decisão agravada deve ser mantida.

Neste sentido têm decidido o E. STJ, assim como esta C. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 50 DO CC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50). 2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.433.789/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A agravante alega a inexistência de grupo econômico e ausência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se está configurado grupo econômico e se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, especificamente a existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. III. Razões de Decidir 3. Não há provas suficientes de confusão patrimonial ou desvio de finalidade que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica. 4. A mera ausência de ativos em contas e a alegação de formação de grupo econômico não são suficientes para a desconsideração, conforme jurisprudência do STJ e desta Corte. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade entre as pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico. 2. A mera inadimplência ou inexistência de bens penhoráveis ou ativos em conta não configuram, por si só, abuso da personalidade jurídica. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 133 a 137, 373, I e II, 1.008, 1.015, IV. Código Civil, art. 50. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1572655/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/03/2018.TJSP, Agravo de Instrumento 2056866-91.2023.8.26.0000, Rel. Ferreira da Cruz, j. 23/05/2023.TJSP, Agravo de Instrumento 2152898-95.2022.8.26.0000, Rel. Ferreira da Cruz, j. 18/10/2022.TJSP, Agravo de Instrumento 2139514-65.2022.8.26.0000, Rel. Ferreira da Cruz, j. 28/09/2022.TJSP, Agravo de Instrumento 2186617-68.2022.8.26.0000, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28/09/2022.TJSP, Agravo de Instrumento 2318565-02.2023.8.26.0000, Rel. Eduardo Gesse, j. 09/09/2024.TJSP, Agravo de Instrumento 2182259-31.2020.8.26.0000, Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 18/12/2020. (TJSP Agravo de Instrumento 2285345-76.2024.8.26.0000. Relator: Rodrigues Torres. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro de Santo André - 9ª Vara Cível. Data do Julgamento: 26/02/2025. Data de Registro: 26/02/2025).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Agravo de Instrumento.

EDUARDO GESSE

Relator